Estudo Técnico Preliminar

Processo administrativo Nº 0003/2025

Unidade responsável
Fundo Municipal de Educacao
Prefeitura Municipal de Quixeré

Data
14/04/2025

Responsável
Comissão De Planejamento

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

O município de Quixeré enfrenta um problema crítico relacionado à infraestrutura do Centro de Educação Infantil Monsenhor Francisco José de Oliveira. Atualmente, as instalações se mostram inadequadas para atender plenamente às exigências legais de segurança, acessibilidade e conforto. Este cenário é agravado pela incompatibilidade da estrutura atual com requisitos técnicos atualizados, comprometendo, assim, a qualidade do ambiente educacional e de aprendizagem. De acordo com o processo administrativo que consolida os Documentos de Formalização da Demanda (DFDs), há uma urgente necessidade de atualizar as instalações para garantir um ambiente seguro e acessível, essencial para o desenvolvimento adequado das atividades educacionais.

Caso essa demanda não seja atendida, os impactos institucionais e sociais poderão ser significativos. A continuidade das operações do Centro de Educação Infantil ficaria comprometida, acarretando uma possível interrupção no atendimento educacional e social na região. Esse cenário também dificultaria o cumprimento de metas estabelecidas nos planos educacionais e comprometeria a inclusão social e a segurança das crianças atendidas. A não realização das melhorias necessárias poderá resultar em penalidades legais por não conformidade com as normativas vigentes de segurança e acessibilidade, evidenciando assim a relevância pública desta contratação como uma medida preventiva e necessária.

A contratação se alinha diretamente aos objetivos estratégicos de melhoria contínua de estabelecimentos de ensino administrados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no município de Quixeré. Os resultados pretendidos incluem a modernização das instalações do centro educacional, garantindo o pleno

cumprimento das normas legais de acessibilidade e segurança, a melhoria do desempenho institucional em termos de qualidade educacional, e a promoção de um ambiente mais inclusivo e adequado para o desenvolvimento integral das crianças.

Em conformidade com os princípios de eficiência, interesse público e planejamento, expressos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e os objetivos de evitar sobrepreço e incentivar o desenvolvimento nacional sustentável conforme o art. 11 da mesma lei, a reforma e ampliação do CEI Monsenhor Francisco José de Oliveira são imprescindíveis. Esta medida visa solucionar o problema identificado, garantindo a oferta de serviços educacionais adequados e de qualidade ao município, conforme a análise integrada do processo administrativo consolidado, em atendimento ao art. 6º e ao art. 18, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

2. ÁREA REQUISITANTE

Área requisitante	Responsável
Fundo de Man.e Desenv.da Educ.Basica e D	RENATA SANTIAGO HONORATO SILVA

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A administração municipal de Quixeré, conforme identificado no Documento de Formalização da Demanda, apresenta a necessidade de aprimorar as condições físicas e funcionais do Centro de Educação Infantil Monsenhor Francisco José de Oliveira. Atualmente, a infraestrutura do CEI carece de adequações para atender integralmente às normas vigentes de segurança, acessibilidade e conforto, o que é imperativo para garantir a qualidade e a continuidade das atividades educacionais e a inclusão social. O contexto operacional requer uma execução tempestiva, evitando custos administrativos que possam comprometer o orçamento destinado ao projeto.

Os padrões mínimos de qualidade e desempenho exigidos nesta contratação envolvem, de forma prioritária, adaptações estruturais que garantam a segurança e a acessibilidade de maneira comprovada, atendendo às especificações técnicas de conformidade com as legislações aplicáveis. Desempenho e qualidade devem ser mensurados por meio de indicadores de acessibilidade global, eficiência energética e atendimento a exigências legais de estrutura escolar. A vedação à indicação de marcas ou modelos é reforçada pela necessidade de garantir ampla competitividade, alinhada aos princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A não utilização do catálogo eletrônico de padronização é justificada pela especificidade das melhorias necessárias, que não encontram correspondência adequada no catálogo vigente, dado que o objeto envolve serviços especializados adaptados ao contexto local. Reitera-se a necessidade de prestação de serviços dentro dos padrões técnicos estabelecidos, evitando custos administrativos elevados, e garantindo um ambiente seguro e acessível para a comunidade escolar.

Quanto aos critérios de sustentabilidade, a prestação de serviços deverá incorporar o uso de materiais recicláveis e práticas para a mitigação da geração de resíduos, de

acordo com as diretrizes do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis. Esses critérios são plenamente compatíveis com os requisitos técnicos e operacionais delineados, favorecendo o desenvolvimento sustentável urbano.

Os requisitos aqui definidos orientam o levantamento de mercado no que tangem à capacidade técnica e operacional das empresas fornecedoras em atender às condições mínimas estipuladas. A flexibilidade nos requisitos será considerada na medida do necessário e justificada tecnicamente para não restringir a competição, enquanto se mantém o foco na adequação precisa às necessidades presentes.

Em resumo, os requisitos especificados derivam da necessidade concreta levantada no DFD e são fundamentados nas disposições da Lei nº 14.133/2021. Eles configuram a base técnica para o levantamento de mercado subsequente, assegurando que a oferta selecionada seja a mais vantajosa e atenda aos objetivos institucionais delineados, em conformidade com o art. 18.

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado, conforme art. 18, §1º, inciso V da Lei nº 14.133/2021, é crucial para o planejamento da contratação do objeto descrito, visando prevenir práticas antieconômicas e embasar a solução contratual, alinhado aos princípios dos arts. 5º e 11, de forma neutra e sistemática.

Para determinar o tipo de objeto da contratação de reforma e ampliação do CEI Monsenhor Francisco José de Oliveira, considerou-se sua natureza como execução de obra, conforme evidenciado na "Descrição da Necessidade da Contratação".

A pesquisa de mercado incluiu consultas a três fornecedores do setor de construção civil, os quais forneceram faixas de preços e estimativas de prazos para obras similares, sem identificação específica das empresas. A análise também abarcou contratações similares realizadas por outros órgãos municipais, verificando valores e modelos de contratação comuns, além da consulta de fontes públicas confiáveis como Painel de Preços e Comprasnet. Identificou-se inovações no uso de tecnologias sustentáveis e métodos construtivos inovadores, adequados tanto à sustentabilidade quanto à eficiência operacional das obras propostas.

A análise comparativa identificou alternativas: contratação de empreiteira para execução direta da obra, e terceirização através de empreiteira via processo licitatório. Ambas as alternativas foram avaliadas nos critérios técnicos, econômicos, operacionais e de sustentabilidade, considerados sob a ótica do artigo 44, sem julgar previamente fornecedores.

A escolha da terceirização via empreiteira se mostra mais vantajosa, justificando-se pela eficiência em custo total de propriedade, disponibilidade no mercado e facilidade de manutenção contínua da infraestrutura, além de garantir alinhamento com os 'Resultados Pretendidos'. Esta opção destacou-se pela integração de tecnologias sustentáveis e alinhamento à inovação, conforme art. 18, §1º, inciso VII.

Recomenda-se a abordagem de terceirização via empreiteira como a mais eficiente, fundamentada no levantamento e nos Dados da Pesquisa, assegurando

competitividade e transparência, conforme disposto nos arts. 5° e 11, sem antecipar a modalidade de licitação.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A proposta para a reforma e ampliação do Centro de Educação Infantil Monsenhor Francisco José de Oliveira visa oferecer um ambiente adequadamente estruturado para cumprir as normas de segurança, acessibilidade e conforto solicitadas. A solução abrange a renovação das instalações físicas, incluindo a modernização dos sistemas elétrico e hidráulico, adaptação para acessibilidade conforme as legislações vigentes, e o fornecimento dos materiais necessários. Adicionalmente, a execução da obra considerará a instalação de equipamentos de segurança, como alarmes de incêndio e saídas de emergência devidamente sinalizadas.

Para garantir o atendimento pleno da necessidade de um ambiente educacional seguro e acolhedor, será essencial a aquisição de móveis ergonômicos e adequados ao desenvolvimento das atividades educacionais dos alunos. Este processo incluirá treinamento dos funcionários para o uso e a manutenção adequada tanto das novas instalações quanto dos novos equipamentos, assegurando que a transição para o novo ambiente escolar seja eficiente e produtiva.

A escolha da solução está embasada em um levantamento de mercado detalhado, que identificou fornecedores capacitados disponíveis para executar todo o escopo da obra, oferecendo um equilíbrio entre qualidade e custo. A solução proposta se alinha ao escopo definido, maximizando a eficiência e minimizando os gastos públicos, em consonância com os princípios da Lei n° 14.133/2021, especialmente no que diz respeito à eficiência, economicidade, interesse público e planejamento. Esta iniciativa não apenas atende às expectativas imediatas mas também propicia um investimento sustentável no longo prazo para a educação no município de Quixeré.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.
1	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CEI MONSENHOR FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA, LOCALIZADA NA RUA MESTRE SALES, 153 -CENTRO DE QUIXERÉ-CE.	1,000	Serviço

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R$)	V. TOTAL (R$)
1	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CEI MONSENHOR FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA, LOCALIZADA NA RUA MESTRE SALES, 153 -CENTRO DE QUIXERÉ-CE.	1,000	Serviço	891.526,08	891.526,08

Deste modo, como tendo como parâmetro as pesquisas de preços realizadas, temse que o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam a monta de R$ 891.526,08 (oitocentos e noventa e um mil, quinhentos e vinte e seis reais e oito centavos)

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A análise inicial da possibilidade de parcelamento do objeto de contratação, conforme o art. 40, V, b da Lei nº 14.133/2021, considera que o objetivo é ampliar a competitividade no processo licitatório, conforme estabelece o art. 11 da mesma Lei. A avaliação do parcelamento é obrigatória no ETP, de acordo com o art. 18, §2º. Para o projeto de reforma e ampliação do CEI Monsenhor Francisco José de Oliveira, é necessário examinar a viabilidade técnica de uma divisão por itens, lotes ou etapas, conforme o indicado previamente no processo administrativo, considerando eficiência e economicidade, conforme preceitua o art. 5º.

Na análise de possibilidade de parcelamento, é observado que a divisão do objeto em partes é tecnicamente viável. O mercado apresenta fornecedores que podem se especializar em diferentes componentes da obra, proporcionando maior competitividade. Esse fracionamento pode facilitar o aproveitamento de mercado local, aumentando a eficiência logística e atendendo a requisitos de habilitação proporcionais, conforme a pesquisa de mercado realizada. Tal abordagem pode alinhar-se às demandas dos setores da administração, valorizando a expertise segmentada que os fornecedores locais podem oferecer.

Em comparação à execução integral, embora o parcelamento demonstre viabilidade, a execução integral pode revelar-se mais vantajosa segundo o art. 40, §3º. A integralidade na execução pode gerar economia de escala e assegurar uma gestão contratual eficiente, padronizada em um sistema único e integrado. Essa abordagem pode reduzir riscos à integridade técnica e administrativa da obra, preservando um controle coeso de todas as etapas e garantindo conformidade com as especificações técnicas exigidas.

Impactos sobre a gestão e fiscalização evidenciam que uma execução consolidada simplifica o controle contratual e centraliza a responsabilidade administrativa. Enquanto o parcelamento poderia permitir um acompanhamento mais descentralizado e preciso, ele também aumentaria a complexidade administrativa, requerendo maior capacidade institucional para gerenciar múltiplos contratos e fornecedores. Neste contexto, a centralização em um único contrato preserva a eficiência e facilita a resolução de responsabilidades técnicas.

Concluindo, recomenda-se a execução integral como a opção mais vantajosa para a Administração. Essa alternativa está alinhada aos resultados pretendidos na 'Seção 10 - Resultados Pretendidos', proporcionando maior economicidade e competitividade, conforme os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. Além disso, a execução integral está de acordo com os critérios do art. 40, garantindo uma administração mais coesa e eficiente do projeto, minimizando riscos e ampliando o controle sobre o processo contratual.

9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

O presente Estudo Técnico Preliminar tem por objetivo demonstrar o alinhamento da contratação com os instrumentos de planejamento da Administração Pública, conforme as exigências estabelecidas na Lei nº 14.133/2021. A contratação da reforma e ampliação do CEI Monsenhor Francisco José de Oliveira, conforme descrito na necessidade da contratação, revela-se essencial para que as instalações atendam integralmente às exigências legais de segurança, acessibilidade e conforto, assegurando um ambiente educacional adequado.

A contratação está prevista no Plano de Contratação Anual (PCA), sendo mencionada especificamente no identificador 'PCA 2025 - Item 003'. Essa previsão antecipa as demandas e otimiza o orçamento municipal, assegurando coerência, eficiência e economicidade, conforme os princípios dos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. A inclusão no PCA também promove a vinculação a outros planos municipais, como o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Plano Diretor de Logística Sustentável, o que reforça ainda mais o alinhamento estratégico e a competitividade das ações da administração municipal.

Assim, o alinhamento pleno com o planejamento assegura que a contratação contribua significativamente para resultados vantajosos e competitividade, conforme descrito no art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Este processo promove a transparência no planejamento e adequação aos resultados pretendidos, garantindo a continuidade e a melhoria da infraestrutura educacional no município de Quixeré.

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

A contratação visa à melhoria das condições físicas e funcionais do Centro de Educação Infantil Monsenhor Francisco José de Oliveira, atendendo plenamente às exigências de segurança, acessibilidade e conforto. Os benefícios diretos esperados incluem principalmente a promoção da economicidade e o melhor aproveitamento dos recursos, conforme disposto nos arts. 5º e 18, §1º, inciso IX da Lei nº 14.133/2021. A reforma e ampliação das instalações devem resultar em um ambiente educacional que favoreça o desenvolvimento acadêmico, com impacto positivo na eficiência operacional e na qualidade do ensino.

A solução adotada irá otimizar os recursos humanos por meio da capacitação direcionada, permitindo que os funcionários utilizem as instalações de forma mais eficiente, reduzindo o tempo gasto em manutenções corretivas recorrentes e melhorando o ambiente de trabalho. Em relação aos recursos materiais, espera-se a diminuição do desperdício e a subutilização, uma vez que os novos sistemas e estruturas serão projetados para atender às normas atuais e às necessidades específicas das atividades educacionais, aumentando a durabilidade e eficiência das mesmas.

No âmbito financeiro, busca-se a redução dos custos unitários e a obtenção de ganhos de escala com a centralização e otimização das compras para a reforma, conforme a pesquisa de mercado e seguindo os princípios de competitividade do art. 11 da Lei nº

14.133/2021. Espera-se que esses resultados sejam mensuráveis através de indicadores como a redução percentual dos custos operacionais e aumento das taxas de ocupação das instalações.

Adicionalmente, a implementação de um Instrumento de Medição de Resultados (IMR) ou outro mecanismo de acompanhamento permitirá o monitoramento contínuo dos resultados, com indicadores quantificáveis que comprovem os ganhos obtidos. Isso embasará relatórios finais e garantirá a transparência no processo, justificando o investimento público, promovendo a eficiência, o melhor uso dos recursos e atingindo os objetivos institucionais, alinhados ao art. 11, com um enfoque dirigido à melhoria contínua das condições educativas.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

As providências internas antes da celebração do contrato serão essenciais ao ciclo de planejamento e governança da contratação, assegurando sua execução eficiente e a consecução dos objetivos de resultados pretendidos, mitigando riscos e promovendo o interesse público. Com base na descrição da necessidade da contratação, essas medidas integrarão o planejamento e articularão com a definição da solução e o modelo de execução contratual. Os ajustes físicos, tecnológicos ou organizacionais necessários ao ambiente onde o objeto será executado, como a instalação de infraestrutura e adequação de espaço físico, serão descritos, justificando sua relevância para viabilizar os benefícios esperados. Essas providências serão organizadas em um cronograma detalhado, especificando ações, responsáveis e prazos, a ser anexado ao ETP, destacando que a ausência desses ajustes poderá comprometer a execução, como riscos à segurança operacional ou instalação de equipamentos.

A capacitação dos agentes públicos para gestão e fiscalização do contrato será abordada, justificando tecnicamente como o treinamento assegurará os resultados previstos, segmentada por perfis como gestor, fiscais e técnicos, conforme a complexidade da execução. Esses treinamentos compreenderão o uso de ferramentas e boas práticas, subentendendo a metodologia. Essas providências integrarão o Mapa de Riscos como estratégias preventivas de mitigação, articulando-se com a unidade de gestão de riscos ou controle interno, quando houver, para evitar comprometer prazos, qualidade ou conformidade legal, garantindo os benefícios projetados.

As ações preparatórias serão indispensáveis para viabilizar a contratação e assegurar os resultados esperados, otimizando recursos públicos e promovendo governança eficiente. Alinhadas aos resultados pretendidos, garantirão que, se não houver providências específicas, a ausência será fundamentada tecnicamente no texto, considerando situações em que o objeto seja simples e dispense ajustes prévios.

12. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO

A participação de consórcios na contratação é admitida como regra conforme o art. 15

da Lei nº 14.133/2021, salvo vedação fundamentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), em situações onde a complexidade técnica e operacional do objeto leva a uma necessidade de somatório de capacidades, como é o caso em obras ou serviços que exigem múltiplas especialidades. No entanto, a análise para a contratação da reforma e ampliação do CEI Monsenhor Francisco José de Oliveira determina que a natureza do objeto — a saber, obras de melhoria das condições físicas e funcionais que se direcionam a um único local — pode tornar a participação de consórcios menos propícia, dada a relativa simplicidade e foco unificado do projeto, que prioriza a eficiência e a economicidade de um fornecedor único.

A avaliação considera os impactos da participação de consórcios na eficiência e economicidade conforme os princípios estabelecidos no art. 5º. Consórcios podem aumentar a complexidade na gestão e fiscalização da execução contratual, especialmente se esta não demandar a vantagem técnica prevista geralmente em contratos de alta complexidade. Mesmo considerando os potenciais benefícios em termos de capacidade financeira, que permitiriam um incremento de 10% a 30% na habilitação econômico-financeira, como estabelece o art. 15, a análise dos requisitos não recomenda a conveniência da divisão das responsabilidades em consórcio.

A consistência na execução e a proteção da isonomia entre os licitantes — garantidas pela responsabilidade solidária e pelos compromissos formais de consórcios, além de garantir que não seja possível participação múltipla ou isolada — devem ser ponderadas. Contudo, na presente contratação, a unidade e o controle administrativo direto são considerados mais eficazes para a segurança jurídica e a eficiência do processo, conforme prescrito nos arts. 5º e 11, e particularmente em harmonia com os objetivos definidos na 'Descrição da Necessidade da Contratação'.

Por fim, a decisão de vedar a participação de consórcios nesta contratação é identificada como mais **adequada**, assegurando padrões de eficiência, economicidade e segurança jurídica em alinhamento com os 'Resultados Pretendidos', suportando-se tecnicamente pelas verificações conduzidas no ETP e pelas disposições contextuais do art. 15 da Lei nº 14.133/2021. Este parecer visa garantir que o manejo do contrato seja direto e simplificado, maximizando o retorno administrativo e educativo pretendido pela reforma proposta no CEI Monsenhor Francisco José de Oliveira.

13. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

A análise de contratações correlatas e/ou interdependentes é essencial para garantir que a Administração planeje suas ações de maneira integrada, promovendo eficiência, economicidade e evitando superposições ou falhas na execução. Contratações correlatas são aquelas que possuem objetos similares ou complementares à solução proposta, enquanto contratos interdependentes são aqueles que necessitam ocorrer anteriormente ou que dependem da solução para seu funcionamento. Este exame é primordial para assegurar a harmonização dos recursos da administração pública, otimizando investimentos e maximizando o uso das infraestruturas e serviços previstos, conforme os princípios da Lei nº 14.133/2021.

Com base nas informações sobre os requisitos da contratação e descrição da solução para a melhoria das condições do CEI Monsenhor Francisco José de Oliveira, verificou-

se a ausência de contratações anteriores ou planejadas que possam influir significativamente nesta reforma e ampliação. Não há contratos em vigor que demandem ajustes ou transições complexas relacionadas diretamente às obras propostas. Contudo, é importante alinhar as especificações técnicas e logísticas da contratação atual com quaisquer infraestruturas locais existentes, garantindo que não haverá discordâncias em termos de prazos, normas ou compatibilidade técnica que possam comprometer a eficácia do projeto. Além disso, esta contratação se apresenta independente, não necessitando de aquisições prévias para sua execução, embora possa vir a exigir serviços adicionais que não foram destacados nas seções precedentes.

Conforme a análise efetuada, a ausência de contratações anteriores relevantes ou previstas no contexto atual permite que este projeto siga seu curso sem necessitar adaptações imediatas nos quantitativos ou nos requisitos técnicos previamente delineados. Todavia, é recomendado que a seção 'Providências a Serem Adotadas' contemple uma futura avaliação contínua da adequação das instalações existentes para lidar com qualquer necessidade emergente durante o processo de reforma e ampliação. Caso novos contratos surjam ou situações que demandem ajustes de escopo técnico ou logístico se apresentem, deverão ser tratadas conforme descrito no Plano de Contratação Anual e nas futuras atualizações do ETP, em conformidade com o §2° do art. 18 da Lei n° 14.133/2021.

14. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

Na execução da reforma e ampliação do CEI Monsenhor Francisco José de Oliveira, localizado no município de Quixeré/CE, diversos impactos ambientais potenciais ao longo do ciclo de vida da obra foram identificados. O consumo de energia e a geração de resíduos poderão ser significativos, exigindo a implementação de soluções sustentáveis, conforme disposto no art. 18, §1°, inciso XII da Lei n° 14.133/2021. Atendendo à Descrição da Necessidade da Contratação e ao levantamento de mercado realizado, as alternativas avaliadas buscam reduzir a emissão de gases e o uso intensivo de recursos, promovendo a análise do ciclo de vida dos materiais utilizados. As práticas sustentáveis propostas incluem a instalação de sistemas de eficiência energética, como a adoção de equipamentos com selo Procel A, que garantem baixo consumo de energia, e a utilização de insumos biodegradáveis, conforme diretrizes do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis. A implementação de um sistema de gestão de resíduos sólidos, visando à logística reversa de materiais como toners e outros consumíveis, também é considerada essencial para minimizar os impactos ambientais.

Estas práticas sustentáveis são fundamentais para o planejamento, conforme preconizado no art. 12, assegurando uma proposta mais vantajosa economicamente, com respeito ao meio ambiente e ao desenvolvimento social. A capacidade administrativa para execução das medidas, bem como o planejamento de eventuais licenciamento ambientais, será garantida sem criar barreiras indevidas, assegurando a otimização de recursos dentro do processo licitatório, conforme art. 11. As medidas mitigadoras propostas são **essenciais** para promover a eficência sustentável e atender

aos resultados pretendidos, alinhados com os objetivos estratégicos do município em oferecer um ensino de qualidade e inclusivo, respeitando o interesse público e a infraestrutura local.

15. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação proposta para a reforma e ampliação do Centro de Educação Infantil Monsenhor Francisco José de Oliveira no município de Quixeré destaca-se como uma estratégia viável e indispensável para atender às necessidades urgentemente identificadas. O resultado da análise técnica e econômica, realizado com base nos dados disponíveis no estudo técnico preliminar (ETP), revela que este projeto não apenas cumpre os preceitos de eficiência e interesse público destacados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, mas também se alinha de maneira otimizada ao planejamento estratégico de melhoramento contínuo das instituições educacionais sob gestão municipal.

Baseando-se na pesquisa de mercado, constatou-se que as soluções propostas são fundamentadas em práticas sustentáveis e eficientes, garantindo adequação aos parâmetros legais de acessibilidade e segurança, conforme o artigo 11 dessa mesma lei. O detalhamento de quantidades e valor estimado para a obra foi conduzido de maneira rigorosa, assegurando que a escolha pela concorrência eletrônica, como modalidade licitatória, se mostre vantajosa sob o ponto de vista da economicidade e da competitividade. A capacidade operacional da gestão atual e o contexto econômico avaliado indicam que os recursos financeiros planejados são suficientes e devem ser destinados integralmente ao cumprimento do objeto.

Igualmente importante é o consenso de que a contratação deste escopo específico não apresenta impactos ambientais significativos que não possam ser mitigados pelos planos já estabelecidos no contexto do ETP. O planejamento reflete as preocupações com a sustentabilidade, com proposições objetivas para as medidas de mitigação exigidas. Além disso, considerando o artigo 18, §1º, inciso XIII, a execução dessa contratação deve ser considerada uma prioridade no termo de referência, conforme previsto no artigo 6º, inciso XXIII, uma vez que ela proporciona benefícios diretos e indiretos à comunidade educacional de Quixeré, refletindo positivamente na qualidade do ensino e na inclusão social.

Assim, recomenda-se que a contratação seja realizada conforme o planejamento atual, com vigilância durante a fase de execução para o cumprimento estrito das especificações técnicas apresentadas. Além disso, sugere-se uma revisão contínua das etapas e um monitoramento criterioso dos riscos, com o fim de assegurar a entrega de um ambiente mais seguro e acolhedor para o desenvolvimento educacional esperado. Esta decisão serve como base para as autoridades competentes no intuito de alcançar o melhor resultado no presente e futuro próximo da educação no município.

Quixeré / CE, 14 de abril de 2025

EQUIPE DE PLANEJAMENTO

ANTONIO HIAGO RODRIGUES SOUSA LIMA
PRESIDENTE

LILIANE DE FREITAS REBOUÇAS
MEMBRO

LARISSA DIONARA CUNHA COSTA
MEMBRO